



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.398 - RJ (2017/0172503-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CAMILA MAGALHAES LIMA MUTZENBECHER
RECORRENTE : ANNA LUCIA MAGALHAES LIMA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S) - RJ126458
RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE SAO SEBASTIAO DA VILA LTDA - EPP
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ064216
LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
RECORRENTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
SERGIO LUIZ MACEDO COSTA - RJ123254
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRENTE : SENDAS S/A
RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
FREDERICO MUNIZ FERREIRA - RJ198847
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO. TIROTEIO EM VIA PÚBLICA PROVOCADO POR SEGURANÇAS PARTICULARES, AINDA QUE CONTRATADOS INFORMALMENTE PELOS RÉUS. AUTORA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE A DEIXOU TETRAPLÉGICA. **2.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **3.** PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DA MÃE. OCORRÊNCIA. **4.** ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **5.** INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. **6.** ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. **7.** INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE. **8.** FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. **9.** TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. **10.** ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **11.** PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. **12.** INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. **13.** CONFIGURAÇÃO DE DANO À VIDA DE RELAÇÃO. **14.** VALOR DAS INDENIZAÇÕES. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 15. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 17. RECURSO ESPECIAL DE DUAS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de tentativa de roubo a joalheria, situada em um centro comercial, em que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, foi baleada e ficou tetraplégica, no momento em que retornava da escola e passava pela rua em frente ao local do crime, quando teve início um tiroteio provocado pela reação dos seguranças contratados, ainda que informalmente, pelos lojistas.

2. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

3. Segundo o entendimento pacificado na Segunda Seção deste Tribunal, a partir do julgamento proferido no REsp n. 489.895/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 23/4/2010, prevalece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC em relação ao prazo vintenário do CC/1916, nas ações de indenização decorrentes de fato do produto ou do serviço.

4. Inviável o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de substituição de testemunhas, bem como de ilegitimidade passiva da empresa Sendas Distribuidora S.A., tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a análise da questão relacionada à inexistência de grupo econômico entre as empresas esbarra na necessidade do reexame de provas, inviável na via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal.

5. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Precedentes.

6. A realização de acordo em ação movida contra o Estado do Rio de Janeiro não interfere no desfecho da lide objeto da presente demanda, por envolver causa de pedir, objeto e pedido totalmente diversos.

7. Segundo dispõe o art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor toda pessoa que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso (*bystander* ou espectador), dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade acidente de consumo.

8. Na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o assalto, que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum dano a terceiros, mas a deflagração do tiroteio em via pública pelos prepostos dos réus, colocando pessoas comuns em situação de grande risco, o que afasta a caracterização de fortuito externo.

9. A teoria da causalidade alternativa permite que, na hipótese de o dano ter sido provocado por uma pessoa indeterminada integrante de grupo específico de pessoas, ante a impossibilidade de sua identificação, todos os integrantes do grupo possam ser responsabilizados civilmente, e de forma solidária, a fim de garantir a reparação da vítima. Ocorre que, na espécie, não remanesce nenhuma dúvida acerca dos reais causadores do evento danoso, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando, portanto, de autoria singular que vem a ser estendida aos demais partícipes de um grupo, mas, de causalidade concorrente ou comum, na medida em que os agentes atuaram coletivamente ou mediante coparticipação para a produção do resultado lesivo, advindo o liame causal não dos disparos em si, mas, da ação que desencadeou o confronto armado. Daí a responsabilização dos ora recorrentes pelos danos ocorridos.

10. A alegação de ausência denexo de causalidade, por não ter ficado comprovado que os seguros teriam sido contratados pelos demandados, bem como que o disparo que acertou a vítima não teria partido das armas por eles utilizadas, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

11. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a pensão mensal decorrente de ato ilícito é devida, ainda que comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada pela vítima do evento danoso. Se à época do fato, ela era menor de idade, o valor do benefício será equivalente a 1 (um) salário mínimo, tendo por termo inicial, quando se trata de família de baixa renda, a data em que a vítima completa 14 (quatorze) anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz. No caso, o Tribunal de origem decidiu que o pensionamento deveria ser pago a partir dos seus 18 (dezoito) anos de idade, e não aos 24 (vinte e quatro) como defendem as rés, considerando ser o momento em que, em regra, os jovens de classe média passam a buscar uma colocação no mercado de trabalho, devendo ser mantida a conclusão do acórdão recorrido no ponto. Todavia, a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, bem como do FGTS. Precedentes.

12. Na linha de precedentes deste Tribunal, ainda na vigência do CPC/1973, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que instituiu o art. 475-Q, § 2º, no ordenamento processual, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que a Súmula 313/STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal. Na hipótese, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, mostra-se suficiente a inclusão da autora em folha de pagamento em substituição à constituição de capital.

13. Da análise dos autos, é indubitável a gravidade das lesões sofridas pela autora, que revelam, por si sós, a existência de ofensa à sua integridade física, psíquica e emocional, não apenas porque dependerá, muito frequentemente, da ajuda de terceiros ou de recursos tecnológicos, não raramente de elevado custo, para realizar os atos mais simples do dia a dia, mas também porque juntamente com sua saúde, o disparo de arma de fogo afetou grande parte dos seus sonhos, roubou-lhe a juventude e a impediu de desfrutar da própria vida de maneira plena, com reflexos de ordem pessoal, social e afetiva, o que configura dano à vida de relação, também conhecido como *loss of amenities of life* no direito inglês.

14. O dano moral decorrente da perda de parente, em princípio, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão, de maneira indelével, por todos os dias da sua vida. No caso, as circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva que envolvem a controvérsia, especialmente o fato de a autora ter ficado tetraplégica quando tinha apenas 12 (doze) anos de idade, associado à expressiva condição econômica dos réus, recomendam a manutenção do valor das indenizações por danos morais e estéticos assim como fixadas no acórdão recorrido, em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para cada modalidade.

15. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem os juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

16. Descabe a redução dos honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973 em 10% sobre o valor da condenação.

17. Recurso especial das corrés, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., conhecido e provido em parte, e improvidos os demais recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Sendas S/A e Outra e negar provimento aos recursos especiais interpostos por Camila Magalhães Lima Mutzenbecher e Outra, Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda e Drogeria Pacheco S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

*republicado por haver saído com incorreção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.398 - RJ (2017/0172503-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de quatro recursos especiais interpostos, respectivamente, por Camila Magalhães Lima Mutzenbecher e sua genitora, Anna Lúcia Magalhães Lima, Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A e Drogarias Pacheco S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 2.552):

Apelações cíveis. Agravos retidos. Responsabilidade civil objetiva. Lei 8.078/90. Consumidor por equiparação. Danos morais, estéticos e materiais. Pensionamento. Tratamento médico-hospitalar, medicamentoso e terapêutico. Relação de continuidade. Tiroteio em rua movimentada, entre seguranças privados contratados por comerciantes, incluídos os réus, e assaltantes de joalheria situada no local. Bala perdida. Menor de 12 anos atingida. Tetraplegia. Incapacidade parcial permanente. Fato do serviço. Risco do negócio. Responsabilidade solidária do fornecedor por atos dos prepostos. Subsunção aos arts. 14 e § 1º c/c art. 17 c/c 34 todos do CDC. Preliminares suscitadas afastadas. Matérias de ordem pública apreciáveis a qualquer tempo. Princípio *pas nullité sans grief* (art. 249 § 1º CPC). Competência do juízo cível. Anterior ação movida em face do Estado em que foi homologado acordo entre as autoras e o Estado com base em causa de pedir distinta que não gera a vinculação da presente demanda. Jurisdição encerrada no juízo fazendário. Legitimidade passiva das rés. Sentença criminal de condenação dos assaltantes que não obstaculiza a presente ação de responsabilidade civil. Esferas jurídicas diversas e independentes. Legitimidade ativa da 2ª autora que se afere *in status assertionis*. Terceira ré que integra grupo econômico de comando único também integrada pela empresa inserida no inicial. Ampla defesa garantida. Chamamento ao processo dos demais comerciantes. Relação de consumo. Impedimento legal de intervenção de terceiros à inteligência dos arts. 88 e 101, II CDC. Valor de astreintes bem arbitrado em face do *vu lto* e importância da obrigação de fazer fixada em tutela antecipada. Desistência de testemunhas que impede a substituição posterior. Desnecessidade de consentimento dos corréus quanto à desistência pelas autoras com relação a dois dos réus inseridos inicialmente no polo passivo. Prescrição da pretensão indenizatória da 2ª autora. Aplicação do art. 27 CDC. Nexo causal comprovado nos autos pela prova testemunhal. Inexistência de fortuito externo ou fato de terceiro. Sócios pessoas físicas da 1ª apelante que não devem responder pelo fato de responsabilidade da pessoa jurídica. Ausência dos requisitos da desconsideração da pessoa jurídica. Indenização por danos morais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª autora que devem ser ajustados ao paradigma jurisprudencial em hipótese congênere, levando em conta a singularidade do caso concreto. Danos estéticos que como o dano moral integram a categoria dano extrapatrimonial e devem ser arbitrados no mesmo valor. Marcas que estigmatizam o corpo da 1ª autora. Danos materiais apurados e valorados pela perícia. Liquidação por artigos e por cálculo necessária para apuração do valor da adaptação do imóvel e totalização, por mês, dos gastos com a continuidade do tratamento global necessário da 1ª autora. Execução, na forma do art. 475-B CPC dos gastos já realizados cujos recibos vieram aos autos. Exclusão dos valores cobertos pelo acordo com o Estado do Rio de Janeiro. Cadeira de rodas motorizada que deve ser fornecida à 1ª autora a cada cinco anos, coberta a revisão anual, com eventual troca de peças, finda a garantia. Pensionamento que se ajusta para um salário mínimo mensal, excluídos FGTS, 13º salário e terço de férias. Perda da chance de uma melhor colocação no mercado. Valor de um possível salário da 1ª autora se o acidente não tivesse ocorrido que não se poder avaliar. Aplicação da súm. 215 TJRJ. Pensão que incide a partir dos 18 anos e dura até a morte da 1ª autora. Juros de mora e correção monetária na forma das súm. 43, 54 e 362 STJ e en. 97 TJRJ. Percentual de juros de 0,5% a.m. entre o evento e a entrada em vigor do CC/02, e a partir deste termo, de 1% a.m. Honorários bem fixados em 10% sobre a totalidade da condenação, conforme art. 20 e §§ CPC. Sucumbência imposta à 2ª autora em face da extinção do processo com mérito pela prescrição. Custas e honorários, fixados estes na forma do art. 20 § 4º CPC, observada a gratuidade. Réus que respondem pela sucumbência com relação à 1ª autora, vencedora na maior parte de seus pedidos, à inteligência da súm. 105 TJRJ. Proporcionalização das custas. Rejeição das preliminares. Desprovimento dos agravos retidos. Provimento parcial dos recursos.

No recurso especial das autoras, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 1.059 do CC/1916; 206, § 3º, V, do CC/2002; e 1.022, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: **1)** negativa de prestação jurisdicional; **2)** necessidade de majoração do valor da pensão vitalícia de 1 (um) para 5 (cinco) salários mínimos, restabelecendo o que havia sido determinado pela sentença, acrescido de 13º salário, férias e FGTS, nos termos da Súmula 490/STF; **3)** elevação da verba indenizatória a título de danos morais e estéticos fixada em favor da vítima, considerando-se a gravidade e a extensão dos danos causados pelo evento danoso; e **4)** ausência de prescrição em relação à segunda autora, mãe da vítima, que não sofreu acidente de consumo, estando ela sujeita, portanto, ao prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, com aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O corréu, Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP, também sob ambas as alíneas autorizativas, aponta ofensa aos arts. 935, 944 e 950 do CC; 20, § 3º, 267, VI, e 333, I, do CPC/1973, tendo em vista: **1)** ser parte ilegítima passiva, uma vez que a existência do fato e sua autoria, quando decididas no juízo criminal, tornam-se questões imutáveis para o juízo cível; **2)** ausência de nexos causal devido à falta de comprovação de que os seguranças que reagiram ao assalto na joalheria teriam sido contratados pelo ora recorrente, bem como que o disparo que vitimou a recorrida partiu da arma de algum deles; **3)** necessidade de redução do valor da reparação por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **4)** descabimento do pagamento de pensão vitalícia, na medida em que a autora não sofreu diminuição em sua capacidade laborativa, já que veio a ser aprovada em concurso público; e **5)** exorbitância do valor dos honorários advocatícios.

Por sua vez, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., que também foram responsabilizadas solidariamente, aduzem inobservância dos arts. 159, 1.058, *caput* e parágrafo único, 1.277 e 1.285, II, do CC/1916; arts. 186, 405, 844, § 3º, 927, 944, 946, 949 e 950 do CC/2002; 2º, 7º, *caput* e parágrafo único, 14, parágrafos e inciso II, 17 e 34 do CDC; 264, 273, § 2º, e 333, I, do CPC/1973; e 373, I, do CPC/2015, além de divergência com precedentes deste Tribunal. Sustentam, em suma: **1)** ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção da prova testemunhal requerida, qual seja, a oitiva do gerente da filial Sendas à época dos fatos; **2)** ilegitimidade passiva da empresa Sendas Distribuidora S.A., que não havia sido constituída como pessoa jurídica na data do evento danoso; **3)** a dívida deve ser extinta em relação aos codevedores, com a consequente extinção do processo, por terem as autoras transigido em ação indenizatória movida em desfavor do Estado do Rio de Janeiro e de outros devedores solidários; **4)** não há relação de consumo entre as partes; **5)** ausência de nexos de causalidade que possa acarretar a responsabilização das empresas pela reparação dos danos causados à vítima, configurando o assalto à mão armada fortuito externo. Ademais, no caso, os tiros que atingiram foram desferidos pelos meliantes que se encontravam dentro da joalheria. Além disso, os seguranças que se envolveram no fato não foram contratados pelas recorrentes nem lhes prestavam serviço; **6)** substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento; **7)** descabimento da pensão vitalícia por ter sido a autora aprovada e empossada em cargo público, ou, alternativamente, que o termo inicial do seu pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a data em que ela completaria 24 anos de idade, e não aos 18; **8)** necessidade de redução do valor da reparação por danos morais; **9)** incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização; e **10)** necessidade de revisão do valor dos honorários advocatícios.

Por fim, a última corresponsável, Drogarias Pacheco S.A., indica como infringidas as normas inseridas nos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 159 e 1.060 do CC/1916; 14 do CDC; e 5º da LICC, aos seguintes argumentos: **1)** omissão do Tribunal local acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia; **2)** inexistência denexo causal, tendo em vista que a ora recorrente além de não ter contratado, também não se beneficiava dos serviços dos seguranças envolvidos no confronto, tendo ficado consignado no acórdão recorrido, a partir do depoimento da principal testemunha, que apenas o segurança do "Petisco da Vila" teria participado do tiroteio e que, além dele, somente o segurança da "Sendas" foi visto portando arma, o que afasta sua responsabilização pelo evento danoso. Desse modo, afirma ser equivocada a condenação de uma coletividade, sem a identificação da parte responsável pelos danos, mediante a aplicação da teoria da causalidade alternativa; e **3)** necessidade de minoração do *quantum* reparatório, seja a título de danos morais, seja por danos estéticos.

Contra-arrazoados, os apelos excepcionais não foram admitidos, ensejando a interposição dos correspondentes agravos, aos quais foi dado provimento por decisão monocrática deste signatário, determinando sua conversão no presente recurso especial (e-STJ, fls. 3.708-3.710).

Em pedido formulado em tutela provisória, esta relatoria deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto por Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., a fim de sobrestar a prática de atos executórios como bloqueio ou levantamento de valores, até pronunciamento final desta Corte Superior (e-STJ, fls. 3.703-3.707).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.398 - RJ (2017/0172503-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por Camila Magalhães Lima Mutzenbecher e sua genitora, Anna Lúcia Magalhães Lima, em desfavor dos ora recorrentes e dos sócios do Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP, Manuel José Marques de Souza e Manuel Soares Pinheiro.

Alegaram as demandantes, em apertada síntese, que em 3/9/1998, a primeira autora, então com 12 (doze) anos de idade, foi atingida por projétil de arma de fogo, em decorrência de tiroteio causado pela reação de seguranças privados contratados pelas empresas réis, durante tentativa de assalto a uma joalheria, causando-lhe “traumatismo raqui-medular cervical”, com conseqüente tetraplegia.

Na sentença proferida em 2/7/2014, o Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as empresas Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP, Sendas Distribuidora S.A e Drogarias Pacheco S.A, de forma solidária, às seguintes verbas:

- a) pagar à 1ª autora, **Camila Magalhães Lima Mutzenbecher**, indenização por dano moral no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento (3.9.1998), na forma do art. 398 do Código Civil;
- b) pagar à primeira autora indenização por dano estético no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento;
- c) pagar pensionamento mensal à 1ª autora, em valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes, 13º salário, gratificação de férias e FGTS, durante o período de sua sobrevivência;
- d) pagar as pensões vencidas desde a data em que a 1ª Autora completou 18 (dezoito) anos de idade (11.5.2004), bem como as pensões vincendas no curso da ação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento;
- e) arcar com a adaptação do imóvel onde reside a 1ª autora, para atender às suas necessidades decorrentes da tetraplegia, em valor apurado em liquidação de sentença;
- f) arcar com todo o tratamento médico da 1ª autora, produtos de apoio, cadeira de rodas motorizada, próteses, fisioterapia e custeio de acompanhantes, considerando os valores pagos pela 1ª Autora e não abrangidos pelo acordo celebrado no Proc. n. 2003.001.133239-0, bem como aqueles que ainda se fizeram necessários, de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o laudo pericial. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento;
- g) pagar à 2ª autora, **Anna Lúcia Magalhães Lima**, indenização por dano moral, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento;
- h) pagar à 2ª autora indenização por dano material, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente aos gastos efetuados com o tratamento médico da 1ª autora, produtos de apoio, próteses, fisioterapia e custeio de acompanhantes, não abrangidos pelo acordo celebrado no Proc. N. 2003.001.133239-O, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento;
- i) Formar capital garantidor para possibilitar o pagamento das pensões, nos termos da Súmula n. 313 do STJ.

O Tribunal estadual, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas autoras e pelos réus, deu-lhes parcial provimento, para proceder aos seguintes ajustes nos valores da condenação (e-STJ, fl. 2.584):

- 1) reajustar a indenização por dano moral da 1ª autora para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);
- 2) reajustar a indenização por dano estético da 1ª autora para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);
- 3) reajustar o pensionamento da 1ª autora para 1(um) salário mínimo federal mensal, excluindo as verbas de FGTS, 13º salário e terço de férias, a ser pago a partir dos 18 anos de idade, e por toda a sobrevivida, reajustável com base no salário mínimo federal;
- 4) declarar a prescrição da pretensão da 2ª autora, e julgar quanto a esta extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269 IV CPC;
- 5) condenar os réus a substituir a cadeira de rodas motorizada da 1ª autora a cada 5 (cinco) anos, pagando os mesmos por uma revisão anual, após o prazo de garantia, com troca de peças, se necessário;
- 6) afastar a necessidade de liquidação dos danos materiais relativos aos gastos já realizados e comprovados por recibos que estejam nos autos, sem nome e aqueles em nome da 1ª autora, inclusive os inseridos na forma dos art. 290 CPC, na forma dos arts. 475-B e 475-J CPC;
- 7) determinar a liquidação por cálculos dos valores apontados, quantificados e valorados pela perícia, referentes aos tratamentos médico-hospitalares e medicamentosos-terapêuticos e outros, por mês, período anual;
- 8) fixar que os juros moratórios sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) a.m. no período entre o evento danoso e a entrada em vigor do CC/02, quando passarão a ser de 1% (um por cento);
- 9) condenar a 2ª autora nos ônus da sucumbência, respondendo a mesma por 25% (vinte e cinco) por cento do valor das custas, e pelos honorários dos réus, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, observada a gratuidade de justiça;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10) condenar os réus ao pagamento da sucumbência, com relação à 1ª autora, respondendo aqueles por 75% (setenta e cinco por cento) das custas e pelos honorários de 10% (dez por cento), sobre o total integral da condenação, na forma do art. 20 e §§ CPC. Mantendo-se, no mais a sentença.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram todos acolhidos parcialmente, contudo, sem efeito infringente do julgado.

Irresignados, demandantes e demandados interpuseram 4 (quatro) recursos especiais, aduzindo pretensões diversas, que serão analisadas, a seguir, de maneira individualizada, a fim de possibilitar uma melhor compreensão não apenas das questões controvertidas, mas também das soluções que serão encaminhadas.

Ressalto, todavia, que as insurgências relacionadas aonexo de causalidade, à pensão alimentícia vitalícia e ao valor da indenização por danos morais e estéticos serão analisadas conjuntamente, por se tratar de temas comuns a mais de um recurso.

1. Recurso especial das autoras.

1.1. Negativa de prestação jurisdicional.

Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que as questões controvertidas foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

1.2. Necessidade de majoração do valor da pensão vitalícia de 1 (um) para 5 (cinco) salários mínimos, restabelecendo o que havia sido determinado pela sentença, acrescido de 13º salário, férias e FGTS.

O tema será apreciado conjuntamente com os recursos dos corréus Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP e Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3. Majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos.

O tema será apreciado conjuntamente com os recursos dos réus que defendem a sua redução.

1.4. Alegação de ausência de prescrição em relação à pretensão da segunda autora, mãe da vítima, por sua sujeição, ante as peculiaridades do caso, ao prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal, e não ao art. 27 do CDC.

Cinge-se a questão em definir se o prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória da mãe da primeira autora é o regulado pela legislação consumerista, na modalidade acidente de consumo, ou o prazo geral do Código Civil de 1916 relacionado à reparação civil.

Segundo o entendimento pacificado na Segunda Seção deste Tribunal, a partir do julgamento proferido no REsp n. 489.895/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 23/4/2010, prevalece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC em relação ao prazo vintenário do Código Civil de 1916, nas ações de indenização decorrentes de fato do produto ou do serviço, com a ressalva do entendimento pessoal da ilustre Ministra Nancy Andrighi, amparado na aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes (REsp n. 1.009.591/RS, de sua relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/8/2010).

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de fato do serviço (art. 14, § 1º, do CDC), uma vez que as ora recorrentes atribuem à conduta dos seguradoras contratados pelos réus a responsabilidade pelo início do tiroteio que veio a causar a tetraplegia na primeira autora, a qual, à época dos fatos, estava com apenas 12 (doze) anos de idade.

Desse modo, como há legislação especial a regular a prescrição relativa à matéria trazida à discussão, não há como aplicar o prazo prescricional geral do Código Civil, consoante se infere dos precedentes a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.281.090/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2012);

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - FATO DO PRODUTO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA - PRECEDENTE DA E. SEGUNDA SEÇÃO DESTA A. CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A e. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 489.895/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23/04/2010, reiterando a jurisprudência desta a. Corte, considerou que, em se tratando de ação que objetiva a reparação dos danos causados pelo tabagismo, por se tratar de dano causado por fato do produto ou do serviço prestado, a prescrição é quinquenal, regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, norma especial que afasta a incidência da regra geral, contida no CC/1916;

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.081.784/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3/2/2011).

Nesse contexto, considerando que, em observância ao princípio da *actio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nata, a contagem do prazo prescricional teve início na data do evento danoso, 3/9/1998, indubitável que, quando a ação foi proposta, em 4/2/2005, já havia escoado o lapso prescricional quinquenal, assim como corretamente decidiu o acórdão recorrido.

2. Recurso especial do corréu Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda. - EPP – nome de fantasia "Petisco da Vila".

2.1. Alegação de ilegitimidade passiva em decorrência de julgamento proferido no juízo criminal a respeito da autoria.

Sustenta o corréu ser parte ilegítima para responder à ação, por ter o Judiciário assentado, no julgamento do respectivo processo criminal, a condenação dos irmãos Adilson e Vagner de Sá Siqueira pelo assalto à Joalheria Tizipora Presentes Ltda.-ME, razão pela qual, na forma dos arts. 935 do CC e 64 do CPP, não se poderia mais questionar acerca da existência do fato, ou de sua autoria, por terem sido essas questões definidas naquele juízo especializado.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. Nesse sentido, insta salientar, que, nos termos do art. 935 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.525 do CC/1916), até mesmo a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor.

Sobre o tema, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Sérgio Cavalieri Filho** tecem as seguintes considerações:

Por força da independência da responsabilidade civil e criminal, cada juiz aprecia livremente a prova dos autos e forma a sua convicção. Sendo assim, é perfeitamente possível que a prova produzida no processo penal seja insuficiente para uma condenação, mas suficiente a que foi produzida no cível.

No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E prosseguem os autores:

O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o que já anotamos supra, o crime está sujeito a princípio e instituto próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc., que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir ilícito civil; o réu pode ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), mas ser responsável civilmente; pode ter ocorrido a prescrição penal, mas não na ação civil, já que os prazos e causas são diferentes, e assim por diante, conforme previsto no artigo 67 do Código de Processo Penal.

(Comentários ao Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios, 1ª ed. – Coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, 2004, V XIII, ps. 241-242, 244-245)

Nessa alentada obra (p. 243-244), os autores colacionam valioso acórdão do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria ainda era de competência daquela Corte, relatado pelo Ministro Moreira Alves, que bem enfrenta a questão:

Não faz coisa julgada no cível a decisão criminal no tocante ao reconhecimento da ausência de culpabilidade do agente que foi o causador material do fato. Ao aludir o Código Civil, em seu artigo 1.525, à questão de quem seja o autor do fato, está ele se referindo ao problema do nexo de causalidade entre a ação e o dano dela decorrente - elementos objetivos do ato ilícito - e não à culpabilidade do autor da ação (elemento subjetivo da ilicitude) (RTJ 80/279).

Seguindo essa mesma linha de inteligência, confira-se o que diz **Carlos Roberto Gonçalves**:

Igualmente, não se produzirá efeitos no juízo cível, deixando abertas as portas deste à vítima, a sentença criminal absolutória que se fundar em "inexistência de culpa" do réu, porque o juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição da culpa para a condenação, enquanto no juízo cível a mais leve culpa obriga o agente a indenizar. Assim, embora o juiz criminal tenha entendido que a culpa criminal inexistiu, pode o juiz cível entender que o réu se houve com culpa levíssima (insuficiente para uma condenação criminal) e condená-lo a reparar o dano. Porque, na conformidade do art. 66 do Código de Processo Penal, o juiz penal deixou em aberto a questão da existência do fato. E, ainda, porque se diversificam sensivelmente a culpa penal e a culpa civil. (*Responsabilidade Civil*. 15ª, ed., Saraiva, 2014. p. 466-467)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre esse enfoque, em sua obra *Tratado de Responsabilidade Civil*, **Rui Stoco** destaca a seguinte interpretação de **Mendes Pimentel** acerca do art. 935 do CC:

(...) o injusto criminal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto cível; quando, reconhecidos, na instância penal, o fato e a autoria, e ainda assim for o acusado declarado não delinquente, por faltar ao seu ato alguma das circunstâncias que o qualificam criminalmente (por não estar completo o subjektiv Tatbestand, como dizem os alemães), o julgado criminal não condiciona o civil, para o fim de excluir a indenização, porque não são idênticos num e noutra direito os princípios determinantes da responsabilidade; no crime, a responsabilidade por culpa é exceção e no cível é a regra. (Obra citada, 10. ed., RT, 2014, pg. 383)

Essa orientação, aliás, tem sido adotada no âmbito deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor.

2. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 292.984/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2014);

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACTIO CIVILIS EX DELICTO*. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE NÃO NEGOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO FATO. ART. 1525 CC. ARTS. 65 A 67 CPP. RECURSO PROVIDO.

I - Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica na extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido.

II - A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto*.

III - O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.

(REsp n. 257.827/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJ de 23/10/2000).

Também sobre o tema: AgRg no REsp n. 1.139.896/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/6/2013; AgRg no Ag n. 1.421.900/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2012; AgRg no AREsp n. 159.402/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/6/2012; REsp n. 759.120/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 16/4/2007, AgRg nos EDcl no Ag n. 676.220/MG, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 26/6/2006; REsp n. 735.087/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 20/2/2006; REsp n. 257.827/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000; e REsp n. 6.914/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 30/9/1991.

Vale lembrar, ainda, que os efeitos da sentença proferida pelo Juízo criminal só podem atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC/1973 e art. 506 do CPC/2015).

No presente caso, pontuou o acórdão recorrido que a ação foi ajuizada em relação a 3 (três) réus, pessoas jurídicas instaladas no local onde a primeira autora veio a ser alvejada, "pelo fato (este sim compondo a causa de pedir) de terem tais pessoas jurídicas a seu serviço, seguranças privados, cuja ação (uso de arma de fogo e disparo de tiros), em tiroteio com os assaltantes da joalheria, teria sido a causa eficiente das lesões impostas, diretamente, à 1ª autora e, indiretamente, à 2ª" (e-STJ, fl. 2.558).

Desse modo, o reconhecimento da autoria do roubo cometido contra a joalheria, no âmbito do processo criminal, não poderia acarretar nenhuma repercussão no processo cível, em que se apura a responsabilidade civil dessas pessoas jurídicas réus, por ato imputado a seus prepostos, estando a conclusão, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

2.2. Ausência de nexa causal devido à falta de comprovação de que os seguranças que reagiram ao assalto na joalheria teriam sido contratados pelo ora recorrente, bem como que o disparo que vitimou a recorrida partiu da arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum deles.

O tema será apreciado conjuntamente com os recursos das demais corrés.

2.3. Necessidade de redução do valor da reparação por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O tema será apreciado conjuntamente com os recursos da autora e das demais corrés.

2.4. Descabimento do pagamento de pensão vitalícia, na medida em que a autora não sofreu diminuição em sua capacidade laborativa, já que veio a ser aprovada em concurso público.

O tema será apreciado conjuntamente com os recursos da autora e das corrés Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A.

2.5. Exorbitância do valor dos honorários advocatícios.

O tema será apreciado conjuntamente com o recurso das corrés Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A.

3. Recurso especial das corrés Sendas S.A e Sendas Distribuidora S.A.

3.1. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção da prova testemunhal requerida, qual seja, a oitiva do gerente da filial Sendas à época dos fatos.

No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC/1973, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Ao que se depreende, na origem, a ora recorrente interpôs agravo retido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a decisão do Juízo singular que indeferiu o pedido de substituição de testemunhas, ao entendimento de que Sendas, em audiência, "manifestou interesse apenas na oitiva da testemunha José Henrique Manuel, desistindo expressamente das demais" (e-STJ, fl. 563).

Sustentou, para tanto, que a substituição da testemunha seria fundamental para o conhecimento da verdade dos fatos e que o indeferimento importaria em lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, ao negar provimento ao recurso, consignou o órgão julgador que, no caso, "do mandado de intimação para a audiência designada para a data de 8/2/2012 (fl. 1410), constou que Antônio Carlos Nunes de Moraes Cunha deixou de ser intimado, segundo informações, por não mais residir no local da diligência", bem como que, "na referida audiência (fl. 1457), a Sendas desistiu expressamente das testemunhas ausentes, dentre as quais Antônio Carlos Nunes de Moraes Cunha, na exata forma do que lhe permite o inc. III do art. 408 CPC/1973, manifestando-se pela oitiva exclusiva de José Henrique Manoel" (e-STJ, fl. 2.564).

A seguir, concluiu a Corte local que, "ao desistir da testemunha não encontrada, a agravante indicou com que prova oral pretendia sustentar sua defesa, sendo-lhe vedado valer-se de uma testemunha não mais constante do acervo probatório, como trunfo para viabilizar uma substituição extemporânea, que, se deferida, configuraria surpresa para parte adversa, violando a cláusula do devido processo legal (art. 5º LIV CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 5º LV CF/88), além de refletir comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)" (e-STJ, fl. 2.564).

Verifico, que esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do acórdão não foram objeto de impugnação específica, nas razões do especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.2. Alegação de ilegitimidade passiva da empresa Sendas Distribuidora S.A., que não havia sido constituída como pessoa jurídica na data dos fatos.

Foi alegado nas razões da apelação que, à época dos fatos, a empresa Sendas Distribuidora S.A. ainda não existia, razão pela qual a demanda deveria prosseguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em desfavor de Sendas S.A., devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à primeira.

Todavia, o argumento foi rechaçado pelo acórdão recorrido, ao entendimento de que "ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial, obedecem ao mesmo comando administrativo e estrutura organizacional", motivo pelo qual "o equívoco em relação à denominação da ré não acarretou nenhum prejuízo para a defesa, exercida plenamente em todas as oportunidades, com amplo conhecimento dos fatos que permearam a causa" (e-STJ, fl. 2.559).

Nesse diapasão, tal fato configuraria mero erro material, "irregularidade que pode ser corrigida a qualquer momento, com base nos princípios processuais da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo, sem que se promova nova citação, conduta desnecessária e que contrariaria o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)" – e-STJ, fl. 2.559.

Do exame das razões recursais, verifica-se que os fundamentos conducentes à solução da questão controvertida não foram objeto de impugnação específica, tendo as recorrentes se limitado a dizer que não fariam parte de um mesmo grupo econômico, atraindo, mais uma vez, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, a inviabilizar o julgamento da matéria por este Tribunal.

Ademais, o exame da insurgência esbarra na necessidade do reexame de provas, o que não se admite nesta via excepcional, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3.3. Suposta extinção da dívida em relação aos codevedores, em decorrência de acordo firmado pelas autoras em ação indenizatória movida em desfavor do Estado do Rio de Janeiro e de outros devedores solidários.

No ponto, conforme destacou o Tribunal de origem, não há que se falar em vinculação da presente ação com anterior acordo judicial homologado na ação indenizatória que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a referida demanda possuía causa de pedir diversa, porquanto, naquela, não se objetivava apurar a responsabilidade civil do Estado por defeito na prestação do serviço público de segurança, mas, sim, impor ao ente público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dever constitucional de assegurar o direito à vida e à saúde da vítima, no caso, a primeira autora.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto da petição inicial da ação movida em desfavor do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 500):

Cumpre esclarecer que **não se está postulando uma indenização por conta da responsabilidade civil do Estado.** Não é esse o objeto da presente demanda, mas a questão da culpa pela omissão está sendo trazida à lume apenas como forma de corroborar a obrigação do Estado em satisfazer o Direito Prestacional dirigido a todos os jurisdicionados, mormente quando a lesão que se quer seja tratada por financiamento estatal foi causa direta da omissão do Estado.

Com efeito, a matéria deste tópico serve apenas para convencer o Judiciário do dever do Estado em financiar o tratamento da autora, não só por ser essa a determinação constitucional, mas também por ter sua omissão contribuído diretamente para lesão que a autora terá que carregar pelo resto de sua vida.” (fl. 375)

Após a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, as autoras delimitaram sua pretensão, requerendo o seguinte (e-STJ, fl. 511):

Seja deferida a tutela antecipada *inaudita altera pars* para condenar o réu a custear a continuação do tratamento da autora na Alemanha, e o respectivo transporte, colocando à disposição da autora a quantia de R\$ 200.000,00, ou ao menos, que arque com todo o tratamento no Centro de Reabilitação Morumbi-SP ou Celo Clínica-RJ. e os medicamentos em torno de R\$ 5.000,00 mensais, sob pena de prisão por crime de desobediência, ou prisão coercitiva por dívida de alimentos (saúde), tendo em vista que a saúde é um dos elementos inerente aos alimentos (nos quais estão os alimentos propriamente ditos, a vestimenta, a educação e a saúde), e por esse aspecto alimentar, que seja dispensado o precatório, nos termos da ressalva inicial do art. 100 caput, e seu § 1º-A, da CF/88.”

(...).

Seja ao final, confirmada a tutela de urgência, mantendo-se a condenação do custeio do tratamento na Alemanha e os medicamentos, no valor de aproximadamente R\$ 600.000,00, ou que arque com todo o tratamento no Centro de Reabilitação Morumbi-SP ou Celo Clínica-RJ;

(...).

Homologado pelo Juízo, o acordo foi cumprido pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme reconhecido, inclusive, pela parte autora (e-STJ, fls. 931-932), vindo aos autos o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), valor utilizado para o custeio do tratamento referido naquele pedido de antecipação de tutela.

Assim, evidenciada a ausência de similitude entre as causas de pedir e os pedidos deduzidos nas duas ações, não há como ser acolhida a alegação de extinção da dívida em relação aos codevedores desta ação.

3.4. Da incidência da legislação de consumo ao caso concreto.

A esse respeito, o art. 14 do CDC, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano ocorrido, do qual somente ficará isento de responsabilização se provar que o serviço não foi prestado de maneira defeituosa ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, este último representado em alguns casos pela ocorrência de fortuito externo.

Não há dúvida de que a atividade desenvolvida pelos réus, lojistas em um centro comercial localizado na Avenida Boulevard 28 de Setembro, em Vila Isabel-RJ, contempla uma relação base de consumo, por se tratar de um local em que são fornecidos produtos e serviços a clientes, assim considerados os conceitos jurídicos de fornecedor e consumidor, nos precisos termos dos arts. 2º, *caput* e seu parágrafo único, e 3º do referido diploma legal, que consideram fornecedor todos aqueles que “desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”, e consumidor, não apenas a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, mas também a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Por sua vez, ampliando ainda esse espectro conceitual para efeito de proteção do Código, dispõe o art. 17 que se equipara a consumidor toda pessoa que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso (*bystander* = expectador), dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade acidente de consumo.

Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo a consumidor, observa **Paulo Roberto Khouri** que o diploma consumerista fez avançar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores *stricto sensu* (*Direito do consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, São Paulo, 2013, Atlas, p. 51).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSALTO CONTRA-CARRO FORTE QUE TRANSPORTAVA MALOTES DO SUPERMERCADO INSTALADO DENTRO DO *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. ART. 17 DO CDC.

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

2. Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada.

3. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, por acidente de consumo, não alcança apenas o consumidor, previsto no artigo 2º do CDC, mas também, e principalmente, aqueles elencados no art. 17 do mesmo diploma legal.

4. Assim, é também responsável o Supermercado, instalado dentro de *shopping center*, em caso de assalto à transportadora de valores que retirava malotes de dinheiro daquele estabelecimento pela lesão provocada ao consumidor *bystander*, ocasionada por disparo de arma de fogo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.327.778/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016);

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.

2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").

3 - Reconhecimento do nexu causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja.

4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante.

5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC.

6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.

(REsp n. 1.288.008/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11/4/2013).

E, ainda: AgRg no AREsp n. 589.798/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/9/2016; e REsp n. 540.235/TO, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 6/3/2006, entre outros.

Na espécie, embora a vítima não estivesse nas dependências das lojas demandadas, encontrava-se em suas imediações, ao retornar da escola para casa, ao lado de outras crianças. Desse modo, ao reagirem de maneira imprudente à tentativa de roubo à joalheria dando início a um tiroteio, os vigilantes frustraram a expectativa de segurança legitimamente esperada, a qual foi agravada, no caso, uma vez que a autora foi atingida por projétil de arma de fogo, sendo o fato suficiente para torná-la consumidora por equiparação, ante o manifesto defeito na prestação do serviço.

Aliás, a caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto justamente a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso (REsp n. 1.370.139/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/12/2013).

Sem razão, portanto, as recorrentes, ao sustentarem a inexistência de relação de consumo no caso.

3.5. Da alegação de que o crime de roubo à mão armada caracteriza fortuito externo, e de que os tiros que atingiram a vítima foram desferidos pelos meliantes que se encontravam dentro da joalheria.

A orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever dos estabelecimentos comerciais, como *shoppings centers* e hipermercados, zelarem pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento (AgRg no REsp n. 1.487.443/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 790.302/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/3/2017; AgRg no AREsp n. 386.277/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 21/3/2016; e REsp n. 419.059/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 29/211/2004).

Não obstante isso, assentou o acórdão recorrido que, na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o crime de roubo, que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum prejuízo a terceiros, mas a deflagração do tiroteio em via pública pelos prepostos dos réus, colocando pessoas comuns em situação de grande risco, o que afasta a possibilidade de subsunção do caso à hipótese de fortuito externo.

A propósito, em situações semelhantes, em que os seguranças de empresa reagiram a crime de roubo, a caracterização de fortuito externo não foi aceita, ao entendimento de que a atuação intempestiva e inapropriada por parte desses profissionais teria sido a principal concausa aos danos provocados à integridade física dos consumidores que passavam pelo local, consoante se infere dos precedentes abaixo (sem grifos nos originais):

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSTANDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Polêmica em torno da responsabilidade civil das empresas demandadas pelos danos causados aos demandantes pela morte de seu filho na Estação Ferroviária da Lapa (São Paulo) atingido por um projétil de arma de fogo disparado durante um tiroteio envolvendo assaltantes e seguranças das empresas recorrentes após tentativa de roubo a carro forte que recolhia valores no local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **O serviço apresenta-se defeituoso ao não atender à segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1º, CDC).**
3. **Atenta contra a segurança do consumidor a opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam.**
4. Reação ao assalto, por parte dos seguranças das rés, resultou na morte de três pessoas, além de outras vítimas não fatais.
5. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.
6. Incidência do regime jurídico do CDC ao caso.
7. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo previsto no artigo 14 (fato do serviço) do CDC.
8. Inaplicabilidade da excludente do fato de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ.
9. Pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela em que arbitrado com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil reais) para cada genitor pela morte do filho.
10. Pensão por morte de filho maior aos genitores. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação a vítima na época do evento danoso. Precedente específico do STJ. Reconhecimento da dependência pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ.
11. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista.
12. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ.
13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.
14. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.
15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
(REsp n. 1.372.889/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/10/2015);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS PROMOVIDA POR TRANSEUNTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE EMPRESA DE SEGURANÇA, ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO COM ARMA DE FOGO, NO MOMENTO EM QUE OCORREU TENTATIVA DE ROUBO DE MALOTES DE DINHEIRO RETIRADOS EM FRENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA, NA CONSECUÇÃO DE OPERAÇÃO TÍPICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE, AO FINAL, RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. INSURGÊNCIAS, EM SEPARADO, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA EMPRESA DE SEGURANÇA. Hipótese em que se pretende a condenação solidária de instituição financeira e de empresa de segurança pelos danos morais, estéticos e materiais impostos ao demandante que foi atingido por projétil de arma de fogo (resultando, ao final, na amputação de sua perna na parte inferior ao joelho), por ocasião da tentativa de roubo justamente no momento em que a casa bancária, no desempenho de suas operações cotidianas, retirou ostensivamente malotes de dinheiro, pela porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas. Em primeira instância, a ação restou julgada procedente em face de instituição financeira, e, extinta, sem julgamento de mérito, em relação à empresa de segurança. Em sede de recurso de apelação, reforma parcial da sentença, para reintegrar à lide a empresa de segurança, condenando-a em solidariedade com a casa bancária pelos danos suportados pelo demandante.

1. A partir do suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias, sobressai evidenciado que a instituição financeira, na consecução de operação própria de sua atividade - levada a efeito, por sua conta e risco, na via pública -, foi alvo de empreitada criminosa, com repercussão na esfera de direito de terceiros. Constata-se, portanto, que houve a retirada ostensiva de malotes de dinheiro (mediante a atuação de empresa de segurança contratada ante iniciativa da instituição financeira), cuja operação foi realizada através da porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas, procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para viabilizar ação intrínseca ao seu empreendimento, inegavelmente.

1.1. A conduta ilícita perpetrada em face da instituição financeira (ainda que ocorrida na via pública), deu-se justamente por ocasião e em razão da realização de atividade bancária típica por ela desempenhada, inserindo-se, nessa extensão, nos riscos esperados do empreendimento desenvolvido, mantida incólume a relação de causalidade.

1.2. O simples fato de a tentativa de roubo ter ocorrido na via pública não tem o condão, por si só, de afastar a responsabilidade da instituição financeira ante danos infligidos a terceiro transeunte (consumidor por equiparação), justamente em razão da operação de carga e descarga de dinheiro em malotes ter sido desenvolvida naquele local. Ao assim proceder, os métodos e mecanismos de segurança empregados pela casa bancária deveriam ser mais eficientes, rigorosos e producentes, porquanto expõem, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias tais, um número substancialmente maior e impreciso de pessoas aos riscos próprios da atividade que desenvolve, o que robustece sua responsabilidade pelos danos narrados na exordial.

2. A *ratio decidendi* dos precedentes desta Corte de Justiça está justamente no fato de que, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca-se: Não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos.

2.1. Não obstante, caso a atividade bancária venha a ser desenvolvida fora dos limites físicos da agência, também com a movimentação de expressivos valores monetários, a conduta ilícita, ainda que ocorrida na via pública, compreende-se igualmente no risco do empreendimento, devendo a instituição financeira, por isso, responsabilizar-se objetivamente ante danos daí advindos, suportados por clientes ou terceiros.

3. Na hipótese em foco, inexistente dúvida de que o banco demandado, ao operacionalizar sua atividade bancária (retirada e transporte de expressiva quantia em dinheiro em plena via pública, pela porta da frente da agência em local e horário de grande circulação de pessoas), criou riscos a terceiros, devendo, portanto, reparar, de modo pleno, os danos daí advindos.

4. Em relação à empresa de segurança, com mais razão, estas condutas criminosas afiguram-se com alto grau de previsibilidade, sendo inerente à atividade empresarial desempenhada pela recorrente que tem por objeto propiciar, nos termos contratados, proteção e segurança à atividade bancária, e, por consequência, aos clientes e a terceiros.

5. Sobre a condenação por danos morais, não se vislumbra excesso no montante delineado pela Corte local, apto a autorizar a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ.

6. Recursos Especiais improvidos.

(REsp n. 1.098.236/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/8/2014).

Dessarte, considerando que os danos sofridos pela autora decorreram não diretamente do crime de roubo, em si, mas da iniciativa dos seguranças que, sem tomar as precauções devidas a fim de resguardar a integridade física das pessoas, deram início ao confronto armado, tem-se por configurado o liame causal apto à responsabilização dos demandados, sendo desinfluyente saber, por esse motivo, até mesmo de que arma teria partido o tiro, porquanto, conforme acentuou o Colegiado estadual, no caso, a perícia técnica não foi conclusiva a esse respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nexo de causalidade.

2.2. 3.5 e 4.2. - Recursos especiais de Bar e Restaurante Petisco da Vila Ltda., Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A e Drogarias Pacheco S.A. sustentando a ausência de nexo de causalidade, por não ter sido provado que os seguranças prestavam serviço aos ora recorrentes, bem como que o tiro que atingiu a autora teria partido de alguma das armas por eles utilizadas. Sob esse enfoque, seria equivocada a condenação de uma coletividade, sem a identificação da parte responsável pelos danos, mediante a aplicação da teoria da causalidade alternativa.

Sobre o tema, a relatora das apelações no Tribunal de origem, Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, iniciou por destacar que as partes não discordam quanto ao fato de que o dano causado à autora resultou de ferimento por projétil de arma de fogo, disparado no momento em que houve o tiroteio decorrente do assalto à Joalheria Tizipora Presentes Ltda.-ME, enfatizando, ainda, a percepção dos réus no sentido de que não se teria como avaliar de que arma teria partido o tiro.

Nesse toar, observou a magistrada que a aferição do nexo de causalidade deveria partir da análise das provas trazidas aos autos, de modo a verificar se, no momento do evento danoso, havia seguranças privados atuando no local, contratados direta ou indiretamente pelos comerciantes ali instalados, entre os quais os réus, ora recorrentes, e se aqueles agentes teriam trocado tiros com os indivíduos que assaltaram a joalheria local, vindo em consequência, a autora, a ser atingida por projétil de arma de fogo oriundo desse confronto.

Na sequência, a questão controvertida recebeu por parte do Colegiado estadual a seguinte solução (e-STJ, fls. 2.567-2.572 - sem grifos no original):

A grande controvérsia que mobilizou o debate das partes durante o trâmite do feito, diz respeito exatamente ao nexo causal.

As partes não discordam que o dano causado à 1ª autora resultou de ferimento por projétil de arma de fogo, disparado no momento em que houve o tiroteio decorrente do assalto à Joalheria Tizipora Presentes Ltda.-ME., afirmando os réus que não se teria como avaliar de que arma partira o PAF em questão.

Para a aferição do nexo de causalidade portanto, há que se partir da análise das provas trazidas aos autos, de molde a verificar se, havia seguranças privados atuando no local, contratados direta ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiretamente pelos comerciantes locais, dentre os quais os réus, e se aqueles teriam trocado tiros com os indivíduos que assaltaram uma joalheria local, vindo em consequência, a ser atingida a 1ª autora por projétil de arma de fogo (PAF) do tiroteio decorrente.

O primeiro destaque que deve ser feito, está na observação oriunda das regras de experiência (art. 335 do CPC/1973), no sentido de que, nos centros urbanos de todo o Brasil, e singularmente no Rio de Janeiro, a violência urbana, aliada à baixa qualidade da segurança pública prestada pelo Estado, tem ensejado a formação de verdadeiras milícias armadas voltadas à proteção do patrimônio privado, estas em grande parte atuando, sem o menor controle estatal, à margem da legalidade.

Várias notícias trazidas pela mídia, disponível na internet, confirmam as circunstâncias referidas, tanto que, recentemente, a Polícia Federal iniciou “Campanha contra a ilegalidade na contratação de seguranças privados”, conforme consta da página eletrônica da instituição. Acrescente-se, em seguida, que o Registro de Ocorrência n. 969242 (fls. 45/47), traz o relato do comunicante Newton José de Goveia, deixando claro ter o fato decorrido de confronto armado entre os assaltantes da Joalheria Tizipora e os seguranças contratados pelos comerciantes locais:

“Segundo relato do comunicante, cerca de 22:50 hs, digo 10:50hs atendendo solicitação da central, compareceu à Rua (sic!) Vinte e Oito de Setembro onde teria havido uma intensa troca de tiros na altura do nº 234; que no local apurou tratar-se do roubo à loja Tizipora, joalheria, onde três elementos efetuaram o roubo à mesma, e na fuga, um dos elementos fora baleado, não sem antes disparar diversos tiros, atingindo três pessoas que ali transitavam; que esclarece ainda que seguranças da localidade reagiram ao roubo efetuando disparos contra os meliantes (...)”

Ainda em sede policial, citem-se os depoimentos dos seguranças que se encontravam presentes no local dos fatos, e que, **de modo uníssono, declaram que estavam à serviço dos lojistas da Av. Vinte e Oito de Setembro, inclusive descrevendo os detalhes da segurança, tais como, área de atuação, supervisão e remuneração:**

1) depoimento de José Antônio de Souza Filho (fls. 54/55):

“(...) efetivamente o depoente **trabalha como segurança patrimonial, com vista ao comércio da Boulevard Vinte e Oito de Setembro** há cerca de um ano, sendo o responsável pela segurança MARCÃO, o qual é Guarda Municipal e supervisor da equipe de segurança; que, a segurança é composta de seis homens, o depoente, JANDAIR, GUSTAVO, MIGUEL, DANIEL e JOSÉ (ZEZINHO); que, recebe pelo serviço a diária de R\$ 20,00 (vinte reais), de segunda à sábado, no horário de 08 às 19 horas; que, neste horário trabalha com o depoente, DANIEL e GUSTAVO, e JANDAIR, MIGUEL e JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

2) depoimento de Alfredo Marcos da Silva (Marcão) (fls. 56/57):

"(...) o declarante entrou para o serviço público municipal há cerca de oito anos; que, em face do humilde salário pago pelo Executivo Municipal o declarante se vê obrigado a fazer outras atividades, a fim de completar o orçamento familiar; que, então, **foram contratados pelos lojistas da Boulevard Vinte e Oito de Setembro** a fim de coordenar a parte operacional de uma segurança com vista **às lojas da referida Boulevard**; que, o declarante apenas fiscaliza e coordena o pessoal da segurança, **ficando a cargo dos lojistas o pagamento**, que não é o declarante que faz, mas sim é recolhido pelo JANDAIR e este efetua o pagamento aos seguranças (...)"

3) depoimento de Gustavo Pessino (fls. 58/59):

"O depoente é Guarda Municipal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro há mais de três anos; que, em face do humilde salário pago pelo Município, o depoente se vê obrigado a fazer segurança particular, a fim de completar o orçamento da família; que **faz parte da segurança da Boulevard Vinte e Oito de Setembro** há cerca de três meses, sendo o responsável pela referida segurança o Guarda Municipal MARCÃO; o depoente trabalha no horário de 08 às 19 horas, juntamente com os seus colegas DANIEL DA SILVA DINIZ e JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; que, além desta equipe, às 14 horas assume outra equipe que vai até às 23 horas, sendo os seguintes seguranças: JANDAIR, MIGUEL e JOSÉ (ZEZINHO); que, quem faz a supervisão da segurança é o MARCÃO; que, a segurança é feita desarmada, apenas com rádio transmissor; que o trecho da Boulevard Vinte e Oito de Setembro que pertence à segurança, vai da Rua Visconde de Abaeté até a Praça Sete, sendo dividida em partes, a primeira que inicia na própria Rua Visconde de Abaeté e termina na Rua Souza Franco, ficando este primeiro posto a cargo de Daniel, a segunda parte dá início na Rua Souza Franco até a Rua Silva Pinto, ficando este posto a cargo de SOUZA e o último setor vai da Rua Silva Pinto até a Praça Sete, sendo este o setor a cargo do depoente. (...).

4) depoimento de Daniel da Silva Diniz (fls. 60/62):

"que, em dezembro do ano de 1997, o declarante foi contratado para fazer segurança patrimonial, **com vista às lojas comerciais, na Boulevard Vinte e Oito de Setembro**, que vai da Rua Visconde de Abaete até a Praça Sete, em Vila Isabel" (...). que, o pagamento da segurança é feito semanalmente às sextas, por JANDAÍ, o qual recolhe o dinheiro do comércio local (...)"

5) depoimento de Marcus Gomes da Cruz (fls. 60/62):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) que no dia do fato o declarante, como de costume estava em frente à Loja D, quando foi chamado pelo Alexandre, dono da Loja Tizipora, o qual estava na parte superior da loja próximo ao ar condicionado, onde tem um buraco, o qual cabe apenas a cabeça da pessoa; que Alexandre gritou para o declarante chamar os seguranças; (...) **que parado o tiroteio, o qual durou cerca de 20 minutos, o declarante saiu da loja que estava e percebeu que alguém havia sido baleado; que, logo a seguir viu que na Rua Visconde de Abaeté encontrava-se uma menor caída e estava ferida; que ficou sabendo que a menor fora ferida no tiroteio havido entre os meliantes e a segurança local.**”

Os seguranças sustentaram em seus depoimentos que a segurança era feita sem o uso de armamentos, e que, na hipótese de se depararem com algum crime, a orientação seria chamar a polícia pelo tel. 190.

Tal versão entretanto, a par de não ser verossímil, não se sustenta diante dos demais elementos dos autos.

Sendo os seguranças em questão alocados para transitar em via pública, com o ônus de proteger os comerciantes do Boulevard Vinte e Oito de Setembro, seu patrimônio, e seus clientes, foge à lógica do razoável e às regras de experiência comum (art. 335 CPC/1973), que não portassem armas de fogo, visto que, se fosse apenas para chamar a polícia através do tel. 190, não haveria necessidade dos mesmos serem contratados, eis que qualquer funcionário ou os próprios comerciantes poderiam fazê-lo.

Ainda segundo o relato de Marcus Gomes da Cruz (fl. 63), o proprietário da Tizipora, Alexandre Wolf Mendlewicz, durante o andamento do roubo, teria gritado do andar superior da loja para que chamasse os seguranças da rua, pois estava em andamento um assalto.

Ainda uma vez irrazoável a suposição de que o proprietário da joalheria, sob a ameaça de bandidos armados, pedisse socorro aos seguranças privados da rua, se os mesmos não estivessem preparados para confrontar os assaltantes, não sendo crível que o fizesse, somente para que os mesmos telefonassem para a polícia.

O depoimento de Vera Lúcia Victor, colhido na AIJ de 26/03/2014, revela, nessa linha, que, no momento dos fatos, **a mesma teria presenciado os seguranças do Petisco da Vila e das Sendas trocando tiros com os assaltantes da Joalheria Tizipora.** Este seu depoimento às fls. 1869/1870:

“(…) que estava na avenida Vinte e Oito de Setembro, voltando do mercado quando ouviu um tiro no horário do almoço e viu pessoas correndo em direção à rua do Petisco da Vila, Rua Visconde de Abaeté; que estava um tumulto no local; que a depoente viu a primeira autora caída na rua Visconde de Abaeté; que **o tiroteio continuou entre o segurança do Petisco da Vila, juntamente com outros seguranças** contra um grupo de homens que tentaram roubar uma joalheria que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situava na esquina da Rua Visconde de Abaeté; **que a depoente reconheceu no momento o segurança do Petisco da Vila, pois ele costumava ficar parado em frente ao Bar, e o segurança das Sendas porque também costumava ficar em frente às Sendas**; que os transeuntes que estavam no local chamaram socorro para a autora; que o supermercado Sendas se localiza a duas quadras do Petisco da Vila; que não havia policiais no local no momento do tiroteio; que a depoente viu que os bandidos também estavam armados; que a depoente não viu o momento em que a primeira autora foi atingida.

(...) reside no local há 40 anos; que na época dos fatos residia na Avenida 28 de Setembro 114; que viu o segurança do Petisco da Vila atirando e que começou uma correria no local. Que a depoente se abaixou e de 5 a 8 minutos depois viu a primeira autora caída no chão após ter sido atingida por um tiro; que **todos os seguranças que entraram na Rua Visconde de Abaeté estavam com arma em punho, mas apenas viu o segurança do Petisco da Vila atirando; que a depoente ouviu vários tiros durante alguns minutos; que além dos seguranças do Petisco da Vila e das Sendas, também reconheceu o segurança das Drogarias Pacheco, no momento do tiroteio**, pois também costumava ficar parado em frente à drogaria; que a depoente já viu os seguranças do Petisco da Vila sacando as armas para proteger o estabelecimento, assim como já viu os seguranças da Pacheco agredindo menores que tentavam furtar o estabelecimento, bem como já viu várias vezes os seguranças das Sendas empunhando as armas; que já tinha visto tiroteio no Petisco da Vila entre os seguranças em dia de jogo no Maracanã.”

Acrescente-se que pelo menos dois dos seguranças, Gustavo Pessino e Daniel da Silva Diniz, em seus depoimentos (fls. 58/59 e 60/61), confessaram serem proprietários de armas de fogo (revólveres), sendo de se presumir que as utilizavam no serviço privado, já que é notório que os guardas municipais na cidade do Rio de Janeiro não utilizam armas em serviço (art. 334, I, CPC/1973).

E mais, os mesmos seguranças narraram que no momento do confronto, não existia no local nenhuma guarnição da polícia, fato corroborado pelo policial militar que atendeu à ocorrência em questão, que em seu depoimento ao Juízo da 34ª Vara Criminal, declarou que: “foi para o local por determinação do Maré Zero e quando lá chegou já havia ocorrido o assalto” (fl. 1621).

Ou seja, as provas convergem coerentemente para conclusão de que foram trocados tiros entre os assaltantes e os seguranças privados a serviço dos réus, tendo a 1ª autora tombado vítima de um desses tiros.

O fato de não terem os seguranças asseverado que trabalhavam para as rés não afasta o nexos causal, já que, conforme os próprios relataram, não foram contratados individualmente para trabalhar para um ou outro comerciante, mas sim para todo o comércio situado na Av. Vinte e Oito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Setembro, no trecho entre a Rua Visconde de Abaeté até a Praça Sete, trecho onde estão situadas as filiais das rés.

Da mesma forma a apresentação do contrato de segurança legalizada (celebrado entre Sendas e Segmar, fls. 1.499/1.523), tampouco descaracteriza o vínculo com os seguranças irregulares, vez que, o primeiro não impede o segundo, até porque os seguranças envolvidos no evento danoso não atuavam no interior das lojas rés, mas na via pública.

Não há como deixar de notar por outro lado, que, em relação ao ponto nodal do conflito, a dizer, se os seguranças foram ou não contratados pelos réus, que estes não arrolassem aqueles como testemunhas, o que gera perplexidade, e induz à conclusão, de que tais oitivas não seriam proveitosas aos interesses dos réus.

Outro ponto suscitado nas defesas, e que ainda uma vez, não abala a pretensão autoral, seria a ausência de identificação da arma da qual teria partido a bala que atingiu a 1ª autora, vez que, a perícia de balística (fls. 443 e 444), realizada pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, teria sido inconclusiva, pois os projéteis extraídos da 1ª autora e de Adilson de Sá, não preservaram os elementos físicos necessários para a realização do exame de microcomparação.

Para fins de imputação da responsabilidade civil aos réus, desnecessário saber se a bala partiu da arma dos bandidos ou dos seguranças, já que suficiente a comprovação do confronto armado em meio a uma rua lotada de transeuntes, inclusive diversos estudantes que, como Camila, voltavam do colégio para os seus lares. Ou seja, ficam afastadas as dúvidas sobre a opção feita pelos prepostos dos réus, de defender o comércio local, trocando tiros com bandidos, sem se importar com o risco que esta empreitada causaria a terceiros, em flagrante demonstração de despreparo, imperícia e imprudência, o que concretiza o nexo de causalidade.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, a partir da análise dos elementos fáticos carreados ao processo, inclusive, depoimentos testemunhais, concluiu o Tribunal de origem que os seguranças que participaram do tiroteio em via pública prestavam serviço, de forma coletiva, aos lojistas da Rua 28 de Setembro, entre os quais se incluem os ora recorrentes, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, assim como anotou o aresto recorrido, desinfluyente saber de qual arma teria partido o disparo que atingiu de maneira indelével a autora, uma vez que a causa adequada à produção do dano não foi o roubo – que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum prejuízo a terceiros – mas a deflagração do tiroteio, a partir de uma reação imprudente e intempestiva dos prepostos dos réus que, ao optarem pela defesa do patrimônio do comércio local, expuseram diversas pessoas a situação de grande risco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando o nexo de causalidade necessário à responsabilização dos lojistas.

Ao contrário do que sustenta Drogarias Pacheco, no caso, a condenação não decorreu da aplicação da teoria da causalidade alternativa, a qual permite que, tendo sido o dano provocado por uma pessoa **indeterminada** integrante de grupo específico de pessoas, ante a impossibilidade de sua identificação, todos os integrantes do grupo possam ser responsabilizados civilmente, e de forma solidária, a fim de garantir a reparação da vítima.

Segundo a lição de **Sergio Cavalieri Filho**, "a causalidade alternativa foi outra fórmula de que se valeram a doutrina e a jurisprudência para mitigar a rigorosa necessidade de demonstração do nexo causal. Com ela busca-se resolver a dificuldade probatória de se identificar o causador do dano quando este é integrante de um grupo de pessoas e não se consegue estabelecer com precisão qual dos componentes do grupo foi realmente o agente" (*Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2015, Atlas, 12^a ed., p. 79).

Os exemplos são inúmeros na vida moderna, como em caso de danos provocados por coisa caída ou lançada de prédio em condomínio e não se consegue apurar a unidade de onde veio o objeto (CC/2002, art. 938), ou quando integrantes de um mesmo grupo profissional, esportivo ou estudantil ou no caso de grevistas que participam de manifestação pública durante a qual se causam danos a terceiros.

Na espécie, não remanesce nenhuma dúvida acerca dos reais causadores do evento danoso, o que ficou muito bem delineado pelo acórdão estadual, não tratando a hipótese, portanto, de autoria singular que vem a ser estendida aos demais partícipes de um grupo, mas, de causalidade concorrente ou comum, na medida em que os agentes atuaram coletivamente ou mediante coparticipação para a produção do resultado lesivo, advindo o liame causal não dos disparos em si, mas, da ação que desencadeou o confronto armado. Daí a responsabilização dos ora recorrentes pelos danos ocorridos.

Por fim, a Drogaria Pacheco sustenta que o Tribunal local teria reconhecido, com base na prova testemunhal produzida por Vera Lúcia Victor, moradora da região, que apenas o segurança do "Petisco da Vila" teria participado do tiroteio e que, além dele, somente o segurança da "Sendas" teria sido visto portando arma de fogo.

Observo que o depoimento em questão revela, de fato, ter a testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presenciado a troca de tiros entre o segurança do "Petisco da Vila" e os assaltantes da Joalheria Tizipora. Porém, nesse mesmo depoimento ela também afirma que ouviu tiros por alguns minutos e que havia outros seguranças no local, e mais, que todos eles "estavam com arma em punho", e que "também reconheceu o segurança das Drogarias Pacheco, no momento do tiroteio" (e-STJ, fl. 2.571).

Diante dessas premissas, não se mostra desarrazoado inferir, que o fato da depoente ter visto apenas o segurança do restaurante atirando não significa, necessariamente, que só ele tenha participado do confronto, até porque, conforme ela mesma declarou, havia outros seguranças no dia e todos eles estavam armados, sendo que, entre eles, a testemunha identificou o do grupo Sendas e o da Drogaria Pacheco. Portanto, não parece crível que, estando armado, este último não tenha participado do tiroteio.

Contudo, também sob esse aspecto, a revisão da conclusão do julgado encontra óbice na impossibilidade do reexame das provas colhidas no processo, atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Em regra, a utilização de estrutura de segurança tem por objetivo implementar a atividade comercial das empresas, atraindo um maior número de clientes que optam por frequentar esses estabelecimentos, bem como zelar pela integridade de seu patrimônio.

Por conseguinte, os lojistas que se unem em torno da contratação de serviço dessa natureza, seja por meio de empresa legalizada seja, como no caso, de maneira informal, tornam-se responsáveis, objetivamente, pelos atos praticados por esses profissionais, que atuam na condição de verdadeiros prepostos.

Logo, estando configurado que a ação lesiva partiu do grupo, a não afirmação da solidariedade dos réus poderia consagrar a impunidade e a injustiça.

Em face dessas considerações, fica mantido, no ponto, o entendimento do acórdão recorrido.

3.6. Substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à possibilidade de substituição da constituição de capital garantidor pela inclusão em folha de pagamento, sublinha-se que o fim buscado pela lei processual é, primordialmente, assegurar à vítima o recebimento dos valores a que faz jus e que foram judicialmente reconhecidos.

Assim dispõe o art. 533 do CPC/2015, a ser observado no cumprimento da sentença proferida na presente ação:

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º - O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

Ocorre que, segundo precedentes deste Tribunal, ainda na vigência do CPC/1973, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que instituiu o art. 475-Q, § 2º, no ordenamento processual, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que Súmula 313/STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.655.626/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017; AgRg no AREsp n. 101.930/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/5/2015; REsp n. 1.292.240/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 20/6/2014; e REsp n. 1.308.438/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/10/2013.

Para **Sergio Sahione Fadel**, o objetivo dessa regra foi positivar na lei a permissibilidade de, em vez de constituir capital, incluir o beneficiário da prestação (o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor dos alimentos) na folha de pagamento, o que era admitido pela jurisprudência em se tratando de pessoa jurídica de direito público, mas não em se tratando de empresa privada, mesmo que idônea. (*Código de Processo Civil Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 570).

Na hipótese, diferentemente do que consignou o acórdão recorrido, não vislumbro a presença de elementos que recomendem a obrigatoriedade da constituição de capital, mormente se considerado o alto valor das indenizações por dano extrapatrimonial, a expectativa de que o pagamento mensal ocorra por longo período, assim como o fato de que duas das empresas executadas, Sendas S.A e Drogarias Pacheco S.A., são empresas de aparente solidez econômica.

Nesse contexto, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, considero suficiente e adequado que o nome da autora possa ser incluído em folha de pagamento, em substituição à constituição de verba para esse fim, solução que, a meu ver, atenderá às necessidades tanto da credora quanto dos executados sem onerar demasiadamente qualquer das partes.

Pensão vitalícia.

1.2. Recurso das autoras - Defendem a necessidade de sua majoração para 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da sentença, com os acréscimos referentes a 13º salário, férias e FGTS.

2.4. Recurso do Bar Petisco da Vila Ltda. e 3.7. Recurso de Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A. - Sustentam o descabimento do seu pagamento por ter sido a autora aprovada e empossada em cargo público, ou, alternativamente, que o termo inicial da obrigação seja a data em que ela completar 24 anos de idade, e não aos 18 anos.

Consoante dispõe o art. 950, do CC, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da interpretação do referido dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal tem assentado que o só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho não lhe retira o direito ao pensionamento, pois a experiência mostra que o mercado de trabalho brasileiro é restrito mesmo quando se trata de pessoa sem qualquer limitação física.

No caso, é incontestável a redução que a primeira autora sofreu em sua capacidade de trabalho, em decorrência das sequelas físicas inerentes à tetraplegia que a acompanharão por toda a vida, restringindo-lhe não apenas a possibilidade de opção por determinadas atividades e carreiras, mas também tornando mais difícil a busca por melhores condições de remuneração dentro da própria área de atuação por ela escolhida, o que não raras vezes está associado a uma maior dedicação ao órgão empregador, inclusive, no que se refere ao número de horas trabalhadas.

Desse modo, o fato de Camila ter obtido aprovação e ser ocupante de cargo público na Comissão de Valores Imobiliários - CVM (autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda) deve ser considerado apenas como fator moderador na fixação do valor da pensão mensal vitalícia, mas não como óbice ao seu cabimento, sob pena de não ser observada a real finalidade da lei, assim como o princípio da reparação integral do dano.

Sobre o tema, expõe **Sergio Cavalieri Filho** que:

se a responsabilidade é o dever de responder pelo ato ilícito perante a ordem jurídica, e indenizar é reparar o dano dele decorrente da forma mais completa possível, segue-se não ser possível ao autor do dano aproveitar-se do patrimônio da própria vítima para diminuir o quantum indenizatório ou mesmo excluí-lo. O patrimônio do causador do dano é que deve responder pela indenização e não o da vítima. Admitir a exclusão ou diminuição da indenização em razão de benefício previdenciário, seguros pessoais, aposentadoria e outros rendimentos da vítima importaria no absurdo de permitir ao causador do dano indenizar a vítima com o patrimônio da própria vítima. Afinal, o causador do dano não responderia pelo mal causado, não repararia a lesão produzida no patrimônio da vítima, e acabaria por não responder pelo ato ilícito praticado, em flagrante violação do art. 186 do Código Civil.

Concluiu-se, finalmente, que a redução da capacidade laborativa da vítima por si só constitui o dano, importa em presunção de prejuízo, pouco importando se a vítima continuará ou não a receber aposentadoria, pensão ou vencimentos. Provada a incapacidade ou a redução laborativa da vítima, haverá dano, ainda que ela possa continuar exercendo alguma atividade, pois é inquestionável que terá de desempenhá-la com maior esforço e sacrifício. O que pode variar é o valor da indenização. Se, eventualmente, não for possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantificá-la, a jurisprudência já tem a solução para a hipótese – a indenização será fixada com base no critério de arbitramento judicial. (*Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, 2015, Atlas, 12ª ed., p. 181*).

Na mesma linha, confira-se, no âmbito desta Corte, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.062.692/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/10/2011).

E, ainda, no mesmo sentido: REsp n. 1.525.356/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/12/2015; AgRg no AREsp n. 224.955/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 3/11/2015; AgRg no AREsp n. 113.096/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/10/2015; AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015; REsp n. 1.344.962/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/9/2015; REsp n. 1.269.274/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/12/2012; REsp n. 1.281.742/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/12/2012; REsp n. 903.258/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/11/2011; e REsp n. 811.193/GO, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 6/11/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, quando ocorreu o evento danoso, a autora contava com apenas 12 (doze) anos de idade, o que não é fato impeditivo à fixação da pensão (REsp n. 712.293/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006; e REsp n. 126.798/MG, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Se não for comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser equivalente a um salário mínimo (AgRg no AREsp n. 224.955/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 3/11/2015; REsp n. 903.258/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/11/2011; REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010).

A esse fim, é irrelevante, inclusive, se à época dos fatos a vítima era menor. Nessa hipótese, os valores são devidos a partir da data em que a vítima completa 14 (quatorze anos), por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz, entendimento comumente aplicado às hipóteses envolvendo família de baixa renda, seja para pagamento da pensão em benefício próprio ou aos seus beneficiários (EREsp n. 107.617/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/8/2005; REsp n. 1.262.938/RJ, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30/8/2011; REsp n. 628.522/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/2/2008; e REsp n. 740.059/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007)

Na espécie, contudo, decidiu o acórdão recorrido que o benefício deveria ser pago a partir dos 18 anos de idade, e não dos 24 (vinte e quatro) – como pretendem as recorrentes Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A. –, por ser o momento em que, via de regra, "os jovens de classe média chegam à universidade, e passam, atualmente, a buscar uma colocação no mercado de trabalho, que lhes permita coadjuvar nas despesas domésticas dos pais, buscando, ao mesmo tempo, uma vida mais autônoma" (e-STJ, fl. 2.580). No ponto, a decisão do Tribunal de origem merece ser prestigiada, porque embasada nas regras de experiência e no princípio da razoabilidade.

A par disso, entretanto, deve ser considerado que a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias (EDcl no REsp n. 1.123.704-SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/3/2015; AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/10/2012; REsp n. 664.223/RJ, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2010), bem como do FGTS (REsp n. 494.183/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9/9/2011).

Por sua vez, vivo o ofendido, a pensão é vitalícia (REsp n. 569.351/MG, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 4/4/2005).

Em conclusão, quanto a esse tópico, nenhum dos recursos merece ser provido.

4. Recurso especial de Drogarias Pacheco S.A.

4.1. Alegação de omissão do acórdão recorrido.

Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que as questões controvertidas foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Valor da reparação pelos danos morais e estéticos.

1.3. Pedido das autoras de majoração do *quantum* indenizatório.

2.3. 3.8 e 4.3. Pretensão de todos os corrêus por sua redução.

Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais e estéticos, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na espécie, o arbitramento do valor da reparação em 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais, e 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), por danos estéticos, na data de 1º/3/2016, foi assim justificada pelo aresto recorrido (e-STJ, fls. 2.574-2.577):

3.5) DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO.

3.5.1) DOS DANOS MORAIS.

(...).

A grande dificuldade existente na fixação da reparação moral está em reduzir à dinheiro, uma lesão que se situa na psiquê da vítima.

A doutrina e a jurisprudência se manifestam, no sentido de que o julgador há de considerar, em princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, sua eventual reincidência e a reprovabilidade da situação geradora do dano, na busca de relativa objetividade com relação ao ressarcimento do direito atingido.

Ainda na mesma linha, a reparação do dano moral funcionaria como pena, o que releva seu caráter preventivo-pedagógico, servindo como elemento de desestímulo aos que causam a ofensa moral, preponderando, como orientação central, a ideia de obstar a reiteração de casos futuros.

Qualquer profissional que pretenda dimensionar os danos morais narrados nos presentes autos, se deparará com a grande dificuldade de traduzir, já em palavras, o sofrimento decorrente da lesão vivenciada pela 1ª autora, nos seus vários ângulos, psicológico, físico, existencial, social, dentre outros.

É fato comprovado que o acidente acarretou profunda alteração da vida da primeira autora, trazendo clara limitação de seu convívio social, e destruição de sua juventude, trocados pela angústia diária, pelo medo, pelas dores físicas, pela tristeza silenciosa sentida diante de um quadro irreversível de incapacidade, pelas cirurgias, internações, e diversos tratamentos médicos (inclusive com células-tronco), pelas intermináveis reabilitações motoras e fisioterapias, realizadas no Brasil e no exterior.

Refira-se lição de Marco Aurélio Bezerra de Melo, acerca do dano existencial, espécie que integra o dano extrapatrimonial, que dá relevo à perda da qualidade de vida e das expectativas futuras sofridas pela vítima, doutrina que bem se ajusta às peculiaridades da presente hipótese:

"O dano existencial, espécie de dano extrapatrimonial ou imaterial, pode ser identificado como a perda da qualidade de vida do indivíduo que, a partir da lesão sofrida, altera ou até mesmo perde a possibilidade de manter as suas atividades cotidianas. Por ele, perde o ofendido a possibilidade de gozar os prazeres que a vida poderia proporcionar. Pode ser subdividido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dano à vida de relação e dano ao projeto de vida. Na primeira manifestação, o ofendido perde algo que já estava incorporado ao seu patrimônio, como o hobby de fotografia subaquática que praticava há muito tempo ou o convívio com os amigos de longa data na “pelada” de domingo. Na segunda hipótese, o ofendido vê frustradas as expectativas que tinha acerca de seu futuro, como, por exemplo, ser pintor de paredes, mecânico, odontólogo, dentre outras atividades que se tornaram impossíveis para quem perdeu com o acidente as duas mãos. Em ambos os casos, o sentido que o lesado tinha de sua vida foi modificado pelo dano injusto perpetrado por alguém, ou seja, trata-se de um dano que protraí seus efeitos para o futuro, mas que pela análise feita, mostra-se como certo.”

Os seus danos morais são pois inequívocos, incluindo a perda da chance de vivenciar uma adolescência saudável.

No entanto, a jurisprudência tem parametrizado os danos morais, assim concretizando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que devem reger as indenizações por fatos similares, com danos extrapatrimoniais congêneres.

Nesta exata linha busca-se o paradigma valorativo em outra ação judicial em que, da mesma forma como aqui, também uma jovem, ao ser atingida por projétil de arma de fogo, restou tetraplégica, tomando-se o parâmetro daquela ação, acrescido de certo valor a mais, dada a condição de criança da vítima Camila quando dos fatos, e reajustando-se, por conseguinte, os danos morais da 1ª autora para R\$ 450.000,00.

3.5.2) DOS DANOS ESTÉTICOS.

(...).

O dano estético consiste em uma alteração na aparência externa de uma pessoa em razão de deformidade física em qualquer parte do corpo, que acarrete no lesado um sentimento de vergonha, diminuição, humilhação, desgosto, em relação ao meio social em que vive.

O recurso ao exemplo nos ajuda a discriminar esta especial causa de abalo psíquico: basta se colocar no lugar de quem perdeu os dois dentes incisivos e necessita enfrentar suas tarefas cotidianas (lazer, trabalho, estudos) nesta condição. Por óbvio, tal situação traria humilhação, vergonha, sentimentos estes que se encontram na esfera do dano estético.

A primeira autora carregará para sempre as sequelas físicas decorrentes do tiro que a atingiu, consistente na paralisia corporal crônica, deformidade estética facilmente perceptível. Refira-se que o andar com o auxílio de cadeira de rodas exterioriza uma *capitis diminutio* decorrente da deficiência física.

Quanto à cumulação entre os danos morais e estéticos, há que se reconhecer que os últimos, embora também causem abalo emocional à vítima, se distinguem daqueles por causar deformidade física ou mutilação aparentes (aleijão), que acabam por influenciar a maneira como a vítima passa a se ver e ser vista no meio social. Nessa senda é comum tornar-se o portador de deficiência física alvo de tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconceituoso e até zombarias, algumas subliminares e indiretas, mas de igual efeito constrangedor, afora as dificuldades a serem *ad futurum* enfrentadas em uma sociedade como a nossa, ainda despreparada para dar maior conforto e dignidade ao deficiente físico. Cavalieri citando a posição da jurisprudência do STJ bem elucida a distinção entre os danos morais e estéticos:

“Prevaleceu na Corte do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.”

Refira-se que a possibilidade de cumulação dos danos morais com os estéticos já foi pacificada na jurisprudência do STJ, conforme a súmula nº 387 e pelo TJRJ, súmula 96, a saber:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

“As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis”.

Acrescente-se aos fundamentos, já alinhados que os danos morais e estéticos integram a mesma categoria maior dos danos extrapatrimoniais, sendo portanto, espécies do mesmo gênero.

São ambas as espécies de dano sentidas na alma, na *psique*, variando de pessoa a pessoa, de acordo com a vida, a sensibilidade e as situações peculiares de cada ser humano.

No entanto, no que toca à valoração, em casos como o de Camila, devem ser avaliados igualmente, pois se houve a dor e o sofrimento pelos fatos decorrentes do acidente (dano moral), houve igualmente, de forma sistemática e contínua, a vergonha o constrangimento decorrente das marcas exteriores (cicatrizes, bolsas de fezes e urina), antiestéticas irrefutáveis que estigmatizaram o corpo da jovem para sempre (dano estético).

O valor de ambas as indenizações, pelos danos extrapatrimoniais, deve ser o mesmo, pelo que se majoram os danos estéticos para R\$ 450.000,00.

A par dessas considerações, na intenção de delinear a real extensão dos danos causados à saúde da autora, bem como de apontar os procedimentos que foram realizados logo no início do seu tratamento, trago ainda à colação os seguintes trechos da sentença que reconheceu a procedência do pedido (e-STJ, fls. 2.067-2.068):

Após a cirurgia emergencial, a autora foi submetida a diversos outros tratamentos, com a finalidade de minimizar as limitações de seu quadro de tetraplegia. No período de 25 de setembro a 19 de outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2000, a autora realizou tratamento em Heidelberg, Alemanha (fls. 183/185). Em setembro de 2006, submeteu-se a cirurgia de "transplante autólogo de mucosa olfativa" no Hospital Egaz Moniz, em Lisboa, Portugal (transplante com célula tronco). Posteriormente, foi necessário tratamento complementar no "Centro Giusti", em Florença, Itália, com "terapia ambulatorial de reabilitação motora intensa, continuativa e personalizada", conforme documentos de fls. 860/861.

Cumpra observar que, em ação movida contra o Estado do Rio de Janeiro, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para o Estado custear o tratamento da 1ª autora na Alemanha, conforme cópia da decisão de fls. 401/402, proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital (Processo nº 2003.001.133239-0). As partes celebraram acordo no referido processo, que foi cumprido no ano de 2005, conforme documentos de fls. 915/918. Contudo, o acordo celebrado com o Estado não abrangeu o custeio dos demais tratamentos posteriormente realizados pela autora.

O tratamento realizado na Itália foi iniciado com recursos levantados pelas autoras (fls. 1109/1140) e continuado após a concessão da antecipação de tutela, às fls. 1142 e 1238. Entretanto, de acordo com o perito do Juízo, é preciso dar prosseguimento ao tratamento domiciliar diário, sendo necessário o comparecimento da 1ª autora ao "Centro Giusti", duas vezes ao ano, por tempo indeterminado. O laudo pericial indica a necessidade de realização de:

"Terapia reabilitadora motora (RIC) a domicílio (praticar diariamente), alternada de no mínimo duas entradas anuais, no Centro Giusti (de 8 a 9 semanas em cada entrada) para o controle e realização do programa de reabilitação;"

"É imprescindível a presença de terapeuta pessoal da autora no Centro Giusti, por três semanas, a fim de que possa assimilar os conhecimentos relacionados à terapia RIC e posteriormente desenvolvê-la em domicílio."

"É importante salientar que a Terapia ambulatorial RIC realizada no Centro Giusti e a Terapia RIC realizada a domicílio são absolutamente primordiais para a recuperação das funções motoras, sensitivas e autonômicas da autora, bem como, sem as quais, tanto o transplante com célula tronco quanto os tratamentos já realizados se tornarão ineficazes."

"A autora deverá se submeter a terapia RIC ambulatorial e em domicílio por tempo indeterminado" (fls. 995, do laudo pericial)

Da narrativa dos autos, é indubitável a gravidade das lesões sofridas pela autora, que revelam, por si só, a existência de ofensa à sua integridade física, psíquica e emocional, não apenas porque dependerá, muito frequentemente, da ajuda de terceiros ou de recursos tecnológicos, não raramente de elevado custo, para realizar os atos mais simples do dia a dia, mas também porque juntamente com sua saúde, o disparo de arma de fogo afetou grande parte dos seus sonhos, roubou-lhe a juventude e a impediu de desfrutar da própria vida de maneira plena, com reflexos de ordem pessoal, social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetiva, o que importa em dano à vida de relação, também conhecido como *loss of amenities of life* no direito inglês.

Para **Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald**, o dano à vida de relação configura-se quando "o lesado experimenta uma ofensa psicofísica que o impede ou dificulta a aptidão de gozar os bens da vida que tinha antes de sofrer a lesão. Ou seja, a privação objetiva de realizar atividades normais e cotidianas", impedindo a pessoa de desenvolver sua personalidade, pois, "afeta a liberdade que todos temos de definir o nosso projeto existencial, de sermos como somos e não, de uma maneira distinta, imposta por terceiros" (*Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2017, Saraiva, 2ª ed., p.315)

No caso, os danos morais e estéticos sofridos por Camila são inquestionáveis, o que se agrava ainda mais, na hipótese, pelo fato de ter ficado tetraplégica em tão tenra idade, e ter que depender, a todo tempo, do uso de cadeira de rodas para se locomover, sem contar as repercussões e dificuldades diretas e indiretas à consecução de seu projeto de vida.

Com efeito, o dano de natureza subjetiva, no caso de perda de parente, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias decorrentes de acidente ou de ato ilícito, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras que se seguem ao ato lesivo, cujas consequências se estenderão, de maneira indelével, por todos os dias da sua vida. Assim, esses fatos devem ser considerados pelo magistrado no momento da fixação do *quantum* reparatório, como elemento integrador e fator de potencial agravamento do evento danoso.

Por tudo isso, levando em consideração, na espécie, a gravidade e a extensão dos danos, a situação pessoal da autora no momento da prática do ato ilícito, a condição econômico-social das partes, bem como os abalos físico, psíquico e emocional por ela sofridos, atento, ainda, à função didático-punitiva que a condenação deve ter, reputo condizentes e suficientes para o caso os valores fixados pelo Tribunal de origem a título de danos morais e estéticos, os quais não se desbordam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, no ponto, rejeito as pretensões recursais tanto da parte demandante quanto dos réus, a fim de manter os valores fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão recorrido para a condenação, quais sejam, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por danos estéticos.

Aliás, respeitadas algumas particularidades, tais valores mostram-se compatíveis com os que foram arbitrados em precedentes desta Corte em casos análogos, envolvendo paraplegia ou tetraplegia, consoante se infere dos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.501.216/SC, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2016 (450 salários mínimos); REsp n. 1.215.569/AL, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014 (600 salários mínimos – dano moral); REsp n. 934.969/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 10/11/2014 (R\$ 300.000,00 – dano moral e estético); AgRg no AREsp n. 170.037/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/4/2013 (R\$ 400.000,00 – dano moral); REsp n. 1.281.742/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/12/2012 (1000 salários mínimos – dano moral); AgRg no AREsp n. 25.260/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012 (R\$ 300.000,00 – dano moral); REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010 (R\$ 400.000,00 – dano moral e R\$ 200.000,00 – dano estético); REsp n. 1.189.465/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/11/2010 (R\$ 250.000,00 – dano moral); REsp n. 945.369/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/10/2010 (R\$ 300.000,00 – dano moral e estético); e REsp n. 183.508/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 10/6/2002 (1500 salários mínimos – dano moral).

3.9. Recurso especial de Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A. defendendo a incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização.

Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, visto que, por se tratar de hipótese abrangente de dano moral puro, a mora fica configurada no momento da prática do ato ilícito, devendo correr desde então.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo asseverou o Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp n. 1.132.866/SP, do qual foi Relator p/ o Acórdão, Segunda Seção, DJe de 3/9/2012, "o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios".

No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Recursos oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário.
2. A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual.
3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.
4. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais.
5. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA. 5.1. Descabimento da parcela correspondente ao 13º salário a título de pensionamento na hipótese em que a vítima não possuía vínculo empregatício na data do acidente. Precedentes. 5.2. Inviabilidade de se revisar o valor da indenização arbitrada pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na espécie. 5.3. Incidência de juros de mora desde o evento danoso, seja quanto à indenização por danos morais, seja quanto à por danos materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual no caso de atropelamento de transeunte em via férrea.
6. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES. 6.1. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda na hipótese de dissídio notório, por se tratar de requisito que emana do diretamente art. 105, inciso III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c", da Constituição Federal, ao enunciar que cabe recurso especial quando a decisão recorrida "der à lei federal" interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. 6.2. Impossibilidade de saneamento do vício de pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Julgado específico da Corte Especial.

7. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.479.864/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11/5/2018).

Desse modo, não comporta acolhimento o pedido de incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização, uma vez que esse marco temporal refere-se apenas ao início da atualização monetária (Súmula 362/STJ).

Honorários advocatícios.

Recursos especiais de Bar e Restaurante "Petisco da Vila" e de Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A. sustentando a necessidade de sua redução.

Somente será possível a revisão do valor estabelecido a título de honorários advocatícios quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua fixação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC/1973, em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, pelo percentual mínimo previsto para a hipótese de ação condenatória, o qual foi reproduzido no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em sua redução.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao recurso especial das corrés, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., para autorizar a substituição da constituição de capital pela inclusão do nome da autora em folha de pagamento, tornando sem efeito a tutela provisória anteriormente concedida. Ante a sucumbência mínima da parte demandante, mantenho a condenação dos réus a arcarem com os ônus sucumbenciais, na forma definida pelo acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0172503-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.732.398 / RJ**

Números Origem: 00127115920058190001 01200105616530118 20030011332390 20050010133067
201724501710

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA MAGALHAES LIMA MUTZENBECHER
RECORRENTE : ANNA LUCIA MAGALHAES LIMA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S) - RJ126458
RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE SAO SEBASTIAO DA VILA LTDA - EPP -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
RECORRENTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
SERGIO LUIZ MACEDO COSTA - RJ123254
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
RECORRENTE : SENDAS S/A
RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
FREDERICO MUNIZ FERREIRA - RJ198847
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOÃO TANCREDO**, pela parte RECORRENTE: **CAMILA MAGALHAES LIMA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUTZENBECHER e ANNA LUCIA MAGALHAES LIMA

Dr. MATHEUS BARROS MARZANO, pela parte RECORRENTE: BAR E RESTAURANTE SAO SEBASTIAO DA VILA LTDA - EPP

Dr. ERIC CERANTE PESTRE, pela parte RECORRENTE: DROGARIAS PACHECO S/A

Dr. ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Sendas S/A e Outra e negou provimento aos recursos especiais interpostos por Camila Magalhães Lima Mutzenbecher e Outra, Bar e Restaurante São Sebastião da Vila Ltda e Drograria Pacheco S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.